

Ilustríssima Senhora Pregoeira.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019.

A empresa **MV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI**, estabelecida na Rua Maria Fernandes Gomes n.º 173, Cidade de São José/SC, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.498.596/0001-09, representada por sua representante legal **LUANA DA CUNHA RODRIGUES**, portadora da Cédula de Identidade n.º 5102162475 e CPF n.º 022.831.720-71, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA

contra decisão de habilitação da empresa **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA**, proferida pela digna **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**, fundamentado nos argumentos de fato e de direito a seguir.

I – DOS FATOS

Ocorreu no dia 17 de Junho de 2019 a Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 49/2019, que tinha como objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE **PROJETO ELÉTRICO E PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO** PARA O AUDITÓRIO MAESTRINA SOPHIA MANNES BESEN DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC”.

Foi aberto o envelope de habilitação da empresa pelo sr. Pregoeiro e comissão permanente de licitação, ao analisar os documentos verificou-se que as empresas **CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA não estava atendendo a qualificação técnica** exigida no Edital, item 7.2.1 ‘b’ **b)**

Atestado de capacidade técnica, demonstrando já ter efetuado algum serviço similar'.

A empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA não apresentou o Atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto da licitação.

A empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA apresentou atestados de **instalação de ar condicionado**, objeto totalmente diverso do licitado.

A empresa MV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. arguiu pela inabilitação da empresa, mas deram seguimento à sessão pública.

Manifestamos nossa intenção de recurso ao final.

Assim, pelos fatos expostos, em virtude da desconformidade com a gestão do processo licitatório e do descumprimento da normativa vigente, decorrem as razões de direito a seguir,

II- DO DIREITO

A Lei 8.666/93 prevê no seu artigo Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Bem como o artigo 30 da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O atestado apresentado não trás nenhuma compatibilidade nem demonstração de aptidão alguma por parte da empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Desta forma devemos observar de *forma objetiva e vinculatória, as exigências do edital*, atendendo as seguintes especificações:

Atender as definições pré-estabelecidas no Edital e de forma objetiva, é **priorizar pela legalidade e a segurança jurídica perante a Administração Pública**, são princípios basilares que devem ser observado por todos.

.A empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA., ofereceu em sua habilitação **atestado de serviço executado diverso do previsto no edital**, deixando de atender as exigências mínimas.

A lei 10.520/02 deixa claro que para julgamento e classificação das propostas deverá ser observado as especificações técnicas e parâmetro mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

O Edital também deixa claro, que deveria ser observado sua **natureza objetiva e vinculatória**, e que havendo qualquer objeção as empresas poderiam esclarecer até 2 dias antes da sessão.

Na percepção do doutrinador Diógenes Gasparini:

"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o **licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;**"(Lei 10.520/02)

Diante do exposto resta claro que o procedimento adotado pela Comissão não foi o adequado, a empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA. deveria ter sido desclassificada na sessão, uma vez que não atendeu aos critérios objetivos do edital. Deveria ter sido aberto o envelope de habilitação da empresa **MV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO EIRELI**, o procedimento adequado não acarretaria prejuízo algum para a Administração.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se,

- I. o provimento do presente recurso, com efeito para declarar inabilitada a empresa CLIMATEC COMÉRCIO E CLIMATIZAÇÃO LTDA,.
- II. a reconsideração da Comissão de Licitação sobre as habilitação apresentadas pelas empresas, de modo a primar pela legalidade.
- III. outrossim, amparado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Antônio Carlos, 17 de Junho de 2019.

Luana da Cunha Rodrigues
Representante Legal.